



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -  
Centro

##### Telefone



77 3455-1412

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 h e  
14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI Nº 444 DE 25 DE ABRIL DE 2022 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CACULÉ, SUA CRIAÇÃO, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 445 DE 25 DE ABRIL DE 2022 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 358/2015 QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACULÉ/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 446 DE 25 DE ABRIL DE 2022 - DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACULÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### LICITAÇÕES

---

#### AVISOS DE LICITAÇÃO

---

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS E REFRIGERANTES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 05 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H00MIN, NA SEDE DESTA PREFEITURA.

**LEI Nº 444 DE 25 DE ABRIL DE 2022****DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CACULÉ, SUA CRIAÇÃO, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caculé, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Caculé, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em atendimento aos preceitos da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;



IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I. Conselho Municipal de Cultura;

II. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III. Biblioteca Municipal;

IV. Museu Municipal;

**§ 1º** - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I. Plano Municipal de Cultura;

II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

III. Fundo Municipal de Cultura;

IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais

V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural

**§ 2º** - O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o



alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

**§ 3º** - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

**Art. 4º** – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;



VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de 06 membros representativos da sociedade civil e 06 do poder público, com mandato de 02 (dois) anos, sendo 1/2 renovados anualmente.

**Art. 5º** - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

**Art. 6º** - A Biblioteca Municipal, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

**Art. 7º** - O Museu Municipal, responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

**Art. 8º** - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 9º** - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.



**Parágrafo Único** – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

**Art. 10** - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**§ 1º** - O (FMC) Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

**§ 2º** - O gestor e ordenador de despesas do (FMC) Fundo Municipal de Cultura será o gestor titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nomeado pelo Prefeito.

**§ 3º** - A fiscalização da aplicação dos recursos do (FMC) Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 11** - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. transferências à conta do orçamento geral do município;
- II. transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III. receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV. contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V. auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI. doações e legados;



VII.saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII.saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX.outros recursos a ele destinados na forma da lei.

**Parágrafo único** – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao (FMC) Fundo Municipal de Cultura em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

**Art. 12** - O Regulamento do (FMC) Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I.as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo (FMC) Fundo Municipal de Cultura;

II.os limites de financiamento;

III.os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV.as formas de prestação de contas;

**Parágrafo Único** – o Regulamento do (FMC) Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 13** - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.





**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ/BA EM, 25 DE ABRIL DE 2022.**

PEDRO DIAS DA SILVA  
**Prefeito**



## LEI Nº 445 de 25 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre alteração da lei 358/2015 que dispõe sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Caculé/BA e dá outras providências”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Caculé para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e altera o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º - A inspeção, fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.



§ 3º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

Art. 2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art.3º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, a inspeção e fiscalização, ocorrerá em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.



Art. 4º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado da Bahia a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º- O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

§ 4.º Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.



Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I -incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II -proteger a saúde do consumidor;

III -promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV -promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V -promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 7º - O Município de Caculé, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado da Bahia e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º - O Município de Caculé, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º - Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar Instruções Normativas e Resoluções para dirimir dúvidas inerentes ao SIM.



Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei envolverá:

I - a elaboração, gestão, planejamento de programas de interesse à Saúde Pública;

II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção realizada, sendo facultativa após decisão do profissional responsável pela inspeção;



II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados;

VIII – nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Parágrafo único: O município de Caculé se reserva no direito de não contemplar os serviços de Inspeção e Fiscalização em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua regulamentação e



inspeção vinculadas a serviços de inspeção de esferas superiores – Estado (SIE/ADAB) ou União (SIF/MAPA)

Art.10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Caculé a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I- municipal;

II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1.º Após a adesão do SIM ao SUASA as agroindústrias com registro no SIM, poderão solicitar a adesão ao SISBI/SUASA com vistas a comercialização em todo o território nacional, se atendidos os critérios de acordo com a legislação pertinente.

§ 2.º Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3.º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a soma do território dos municípios consorciados, se atendidos os critérios e legislações pertinentes.





**CACULÉ**  
P R E F E I T U R A

## CAPÍTULO I DO REGISTRO

**Art. 11** O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Caculé, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento simples solicitando o registro e/ou a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Caculé;

II - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

III - Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Caculé;

IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - Cópia de documento de identidade;



VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa de licenciamento ambiental.

X - Memorial descritivo simplificado dos processos produtivos e padrão de higiene a serem adotados;

XI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e;

XII – Alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão municipal competente.

**§ 1.º** No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

**§ 2.º** Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 meses.

**§ 3.º** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.



§ 4º. Não será exigido pelo SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente.

Art.12- O Município, por meio do SIM, poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do estado da Bahia.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 13 – Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município, ou quando for o caso, do Consórcio Público, se pertinente:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;



- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

**Art. 14.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 15.** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 100 Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;



V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§ 2.º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 4.º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5.º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 7º- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º- A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do



estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§10º.** As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

**Art. 16** – Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 15, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 17.** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art.19-** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM, designados por portaria para exercer tal função, atendendo as legislações pertinentes.



§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).





**Art. 21.** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 22.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 23.** Caberá ao executivo municipal de Caculé, ao normatizar esta lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

**Art. 24.** O Município de Caculé, deverá tratar de forma diferenciada os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, conforme legislações superiores, normatizando este tratamento via decreto.



**Art. 25.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.7º.

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA,  
EM 25 DE ABRIL DE 2022.**

PEDRO DIAS DA SILVA

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 446 DE 25 DE ABRIL DE 2022****“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACULÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Caculé, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Caculé – Bahia, com vigência a partir do primeiro dia útil do mês de abril de 2022.

**Parágrafo único** - Fica estabelecido em **10,16% (dez vírgula dezesseis por cento)**, o índice de revisão geral anual, em decorrência de índice oficial apurado no período aquisitivo dos últimos doze meses aplicável sobre o vencimento dos servidores públicos municipais dos quadros efetivos, comissionados e contratados, inativos e pensionistas do Poder Executivo que integram a relação de cargos constantes do **ANEXO ÚNICO** deste Projeto.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária existentes na Lei Orçamentária em execução.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ/BA EM, 25 DE ABRIL DE 2022.**

PEDRO DIAS DA SILVA  
**Prefeito Municipal**



**CACULÉ**  
P R E F E I T U R A

**ANEXO ÚNICO LEI Nº 446 DE 25 DE ABRIL DE 2022**

**1. CARGOS EM COMISSÃO**

ORGÃO	CARGO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	ÍNDICE	SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)
<b>GABINETE DO PREFEITO</b>	Chefe de Gabinete	01	3.979,00	10,16%	4.383,27
	Procurador Geral	01	2.759,00	10,16%	3.039,31
	Controlador Geral	01	4.312,00	10,16%	4.750,10
	Auxiliar de Controle Interno	01	2.200,00	10,16%	2.423,52
	Gerente Municipal de Convênios e Contratos	01	3.622,00	10,16%	3.990,00
	Coordenador de Execução de Programas Especiais	10	1.328,00	10,16%	1.462,92
	Assessor Especial de Gabinete Nível I	03	1.551,00	10,16%	1.708,58
	Assessor Especial de Gabinete Nível II	03	1.167,00	10,16%	1.285,57
	Diretor De Guarda Municipal	01	1.328,00	10,16%	1.462,92
ORGÃO	CARGO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	ÍNDICE	SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)
<b>SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>	Chefe da Divisão de Comunicação Social	01	1.762,00	10,16%	1.941,02
	Assessor Especial Nível I	01	1.456,00	10,16%	1.603,93
	Assessor Especial Nível II	02	1.045,00	10,16%	1.212,00



**CACULÉ**  
P R E F E I T U R A

ORGÃO	CARGO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	ÍNDICE	SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)
<b>CORREGEDORIA GERAL</b>	CORREGEDOR GERAL	01	2.069,00	10,16%	2.279,21
ORGÃO	CARGO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	ÍNDICE	SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)
<b>SMAF SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b>	Chefe da Divisão de Inspetoria e Renda	01	1.897,00	10,16%	2.089,74
	Chefe da Divisão de Finanças	01	3.104,00	10,16%	3.419,37
	Chefe da Divisão de Pessoal	01	3.104,00	10,16%	3.419,37
	Chefe da Divisão de Contabilidade	01	2.586,00	10,16%	2.848,74
	Chefe da Divisão de Materiais e Patrimônio	01	1.378,00	10,16%	1.518,00
	Chefe da Divisão de Posturas Municipais	01	1.725,00	10,16%	1.900,26
	Chefe da Divisão de Serviços Especiais (Identificação)	01	1.725,00	10,16%	1.900,26
	Chefe da Divisão de Serviços Especiais (Cadastro)	01	1.167,00	10,16%	1.285,57
	Encarregado do Setor de Receitas Diversas e Fiscalização	01	1.519,00	10,16%	1.673,33
	Encarregado do Setor de Cadastro e Lançamento	01	1.519,00	10,16%	1.673,33
	Encarregado do Setor de Dívida Ativa	01	1.328,00	10,16%	1.462,92
	Encarregado do Serviço Militar	01	1.519,00	10,16%	1.673,33
	Assessor Especial Nível I	03	1.167,00	10,16%	1.285,57



**CACULÉ**  
P R E F E I T U R A

	Assessor Especial Nível II	03	1.167,00	10,16%	1.285,57
	Gerente de Tributos	01	2.530,00	10,16%	2.787,05
<b>ORGÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)</b>
<b>SMS SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE</b>	Chefe da Divisão de Saúde	01	1.378,00	10,16%	1.518,00
	Chefe da Divisão de Administração e Fiscalização do Serviço Público de Saúde	01	1.328,00	10,16%	1.462,92
	Encarregado do Setor de Vigilância Sanitária	03	1.328,00	10,16%	1.462,92
	Encarregado do Setor de Saúde no Trabalho	01	1.208,00	10,16%	1.330,73
	Encarregado do Setor de Assistência e Saúde	02	1.167,00	10,16%	1.285,57
	Encarregado do Setor de Prevenções Epidemiológicas	03	1.208,00	10,16%	1.330,73
	Coordenador da Vigilância Epidemiológica e Sanitária	04	3.675,00	10,16%	4.048,38
	Coordenador de Atenção Básica	05	5.038,00	10,16%	5.549,86
	Coordenador de Nutrição	06	2.847,00	10,16%	3.136,26
	Coordenador de Farmácia	07	1.916,00	10,16%	2.110,67
<b>ORGÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)</b>
<b>SMOS</b>	Coordenador de Engenharia Civil	01	2.708,00	10,16%	2.983,13



**CACULÉ**  
P R E F E I T U R A

<b>SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS SANEAMENTO</b>	<b>DE</b>	<b>E</b>	Chefe da Divisão de Estradas e Rodagens	01	1.897,00	10,16%	2.089,74
			Chefe da Divisão de Obras e Saneamento	01	3.104,00	10,16%	3.419,37
			Chefe da Divisão de Licenciamento	01	1.378,00	10,16%	1.518,00
			Chefe da Divisão de Máquinas, Equipamentos e Veículos	01	1.551,00	10,16%	1.708,58
			Chefe da Divisão de Limpeza Pública	01	1.208,00	10,16%	1.330,73
			Chefe da Divisão de Compras e Almojarifado	01	1.167,00	10,16%	1.285,57
<b>ORGÃO</b>			<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)</b>
<b>SEMEIA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE</b>	<b>DO</b>		Coordenação Agronômica e Veterinária	01	3.675,00	10,16%	4.048,38
			Chefe da Divisão de Meio Ambiente	01	3.104,00	10,16%	3.419,37
			Chefe da Divisão de Mecanização dos Solos e Melhoria de Sementes	01	1.378,00	10,16%	1.518,00
			Chefe da Divisão de Assistência Técnica Agropecuária	01	1.328,00	10,16%	1.462,92
			Encarregado do Setor de Recursos Hídricos	01	1.167,00	10,16%	1.285,57
			Assessor Especial	01	1.208,00	10,16%	1.330,73
<b>ORGÃO</b>			<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)</b>



**CACULÉ**  
P R E F E I T U R A

<b>SMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	Coordenador do CRAS - Centro de Referência e Atenção Psicossocial	01	2.420,00	10,16%	2.665,87
	Encarregado do Setor de Assistência Social	03	1.167,00	10,16%	1.285,57
	Encarregado do Setor Ações Comunitárias	03	1.167,00	10,16%	1.285,57
	Assessor Jurídico	01	2.576,00	10,16%	2.837,72
	Coordenador da Áreas de Gestão do SUAS - Sistema Único de Assistência Social	01	2.750,00	10,16%	3.029,40
	Coordenador Geral da Proteção Social Básica	01	2.420,00	10,16%	2.665,87
	Coordenador do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social	01	2.420,00	10,16%	2.665,87
	Coordenador Geral de Proteção Social Especial	01	2.420,00	10,16%	2.665,87
	Coordenador do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora	01	2.420,00	10,16%	2.665,87
Encarregado da Área de Gestão do SUAS - Sistema Único de Assistência Social	01	1.045,00	10,16%	1.212,00	
<b>ORGÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)</b>
<b>SMEC SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	Chefe da Divisão de Coordenação Pedagógica e Administração Escolar	01	2.906,00	10,16%	3.201,25
	Assessor Jurídico	01	2.576,00	10,16%	2.837,72





**CACULÉ**  
P R E F E I T U R A

Coordenador Geral Pedagógico de Educação Infantil	01	2.077,00	10,16%	2.288,02
Coordenador Geral Pedagógico de Educação Fundamental de 1ª à 4ª Séries	01	2.077,00	10,16%	2.288,02
Coordenador Geral Pedagógico de Educação Fundamental de 5ª à 8ª Séries	01	2.077,00	10,16%	2.288,02
Coordenador Pedagógico de Creche	01	1.519,00	10,16%	1.673,33
Coordenador Pedagógico de Educação Fundamental de Pequeno Porte	09	1.519,00	10,16%	1.673,33
Coordenador Pedagógico de Educação Fundamental de Médio Porte	07	1.776,00	10,16%	1.956,44
Coordenador Pedagógico de Educação Fundamental de Grande Porte	02	2.036,00	10,16%	2.242,86
Coordenador de Nutrição	01	2.576,00	10,16%	2.837,72
Encarregado do Setor Artístico e Cultural	02	1.664,00	10,16%	1.833,06
Encarregado do Setor de Merenda Escolar	02	2.077,00	10,16%	2.288,02
Chefe da Divisão de Esporte, Cultura e Recreação	01	2.100,00	10,16%	2.313,36
Encarregado do Setor de Erradicação do Analfabetismo	01	2.100,00	10,16%	2.313,36
Encarregado de Esporte e Recreação	01	1.937,00	10,16%	2.133,80



**CACULÉ**  
P R E F E I T U R A

Diretor de Escola de Grande Porte	01	3.357,00	10,16%	3.698,07
Diretor de Escola de Médio Porte	04	2.828,00	10,16%	3.115,32
Diretor de Escola de Pequeno Porte	12	2.543,00	10,16%	2.801,37
Vice-diretor de Escola de Grande Porte	02	1.616,00	10,16%	1.780,19
Vice-diretor de Escola de Médio Porte	04	1.512,00	10,16%	1.665,62
Vice-diretor de Escola de Pequeno Porte	07	1.311,00	10,16%	1.444,20
Secretário de Escola de Grande Porte	01	1.167,00	10,16%	1.285,57
Secretário de Escola de Médio Porte	04	1.045,00	10,16%	1.212,00
Secretário de Escola de Pequeno Porte	12	1.045,00	10,16%	1.212,00

## 2. CARGOS EFETIVOS

CARGO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	ÍNDICE	SALÁRIO REAJUSTADO (R\$)
Agente Administrativo	04	1.357,00	10,16%	1.494,87
Auxiliar Administrativo	07	1.045,00	10,16%	1.212,00
Operador de Máquinas Pesadas	11	1.357,00	10,16%	1.494,87
Motorista	42	1.167,00	10,16%	1.285,57
Guarda Municipal	29	1.045,00	10,16%	1.212,00
Agente de Saúde	03	1.045,00	10,16%	1.212,00
Auxiliar de Serviços Gerais	233	1.045,00	10,16%	1.212,00
Merendeira	38	1.045,00	10,16%	1.212,00
Técnico em Biblioteca	01	1.045,00	10,16%	1.212,00
Auxiliar de Manutenção	13	1.045,00	10,16%	1.212,00
Assistente Social	05	2.584,00	10,16%	2.846,53
Psicólogo	03	2.584,00	10,16%	2.846,53
Coveiro	02	1.045,00	10,16%	1.212,00

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 - SRP**

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 1.650/2021 e 1.651/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, torna público que será realizado o PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2022, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de água mineral sem gás e refrigerantes, em atendimento às necessidades das diversas secretarias municipais, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos, que será realizado no dia **05 de maio de 2022**, às **09h00min**, na sede desta Prefeitura. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](http://Portal_da_Transparência_Prefeitura_Municipal_de_Caculé_Site_Oficial_cacule.ba.gov.br), mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: [licitacao@cacule.ba.gov.br](mailto:licitacao@cacule.ba.gov.br). Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 25 de abril de 2022. Pregoeiro: Breno Calasans Costa Ribeiro.